

POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA PUBLIC POLICY ON SOCIAL SECURITY INCLUSION

Lindocastro Nogueira de Morais¹
Jhébessica Luara Alves de Lima²
Francisca Cibeli Silva Confessor³

Resumo

No Brasil, o princípio constitucional da igualdade admite situações de desigualdade que justificam o tratamento diferenciado entre os cidadãos, como é o caso, por exemplo, das pessoas de baixa renda que por meio da Emenda Constitucional nº 47/2005, passaram a gozar do benefício que permite ao contribuinte individual e ao segurado facultativo recolher a contribuição previdenciária por meio de alíquota reduzida de 11% sobre o salário mínimo, em vez de 20% sobre o salário de contribuição, sendo, pois, uma política pública de inclusão previdenciária, embasada na justiça distributiva. Todavia, foi com o advento da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que essa política pública de inclusão previdenciária se expandiu e permitiu que os empreendedores individuais e as donas de casa de baixa renda, pudessem ser beneficiados com a redução da alíquota da contribuição previdenciária para 5% sobre o salário mínimo. Essa aparente desigualdade entre os cidadãos, antes impensada no âmbito previdenciário, visa, na verdade, igualá-los, na medida em que inclui determinadas categorias no sistema previdenciário, as quais sem essa política pública de inclusão não poderiam participar da proteção do sistema. Dessa forma, o presente trabalho pretende realizar um estudo sobre a política pública de inclusão previdenciária, abordando-a sob a ótica da fase de avaliação. Especificamente, a pesquisa é voltada para a inclusão previdenciária dos empreendedores individuais e das donas de casa de baixa renda, de modo a verificar se, de fato, está havendo a inclusão almejada. A relevância do trabalho se justifica diante de um país cujas diferenças de classes são extremamente acentuadas, em que se faz necessária a adoção de medidas de inclusão e incentivo àqueles que não possuem condições de arcar com o sistema previdenciário convencional, devido a exclusão do mercado de trabalho formal. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental como metodologia, extraindo dados da Secretaria de Políticas de Previdência Social e do Portal do Empreendedor Individual. Ao final, conclui-se que vem ocorrendo aumento anual do número de segurados do plano simplificado de previdência social, o que leva a inferir a ocorrência da inclusão previdência. Todavia não significa afirmar, com segurança, aumento da inclusão na mesma proporção do aumento do número de segurados, devido a possibilidade de migração de trabalhadores do plano convencional para o plano simplificado de previdência social.

Palavras-chave

Políticas Públicas; Inclusão Previdenciária; Igualdade.

Abstract

In Brazil, the constitutional principle of equality admits situations of inequality that justify the different treatment among citizens, as is the case, for example, of low-income people who, through Constitutional Amendment nº

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (UC). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Coordenador do Projeto de Extensão “Observatório Virtual de Direito Previdenciário”, desenvolvido na UERN. Email: lindocastro@hotmail.com

² Pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Doutora em Direito pela UnB. Professora Adjunto A do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Colaboradora externa do Projeto de Extensão “Observatório Virtual de Direito Previdenciário”, desenvolvido na UERN. Email: jhessicaluara@hotmail.com

³ Graduanda em Direito na UERN. Bolsista do Projeto de Extensão “Observatório Virtual de Direito Previdenciário”, desenvolvido na UERN. Email: cibelifconfessor@alu.uern.br

47/2005, started to enjoy the benefit that allows the individual taxpayer and the optional insured to collect the social security contribution through a reduced rate of 11% on the minimum wage, instead of 20% on the contribution salary, being, therefore, a public policy of social security inclusion, based on the distributive justice. However, it was with the advent of Law nº 12,470, of August 31, 2011, that this public policy of social security inclusion was expanded and allowed that individual entrepreneurs and low-income housewives could benefit from the reduction of the tax rate. of the social security contribution to 5% of the minimum wage. This apparent inequality among citizens, previously unthinkable in the social security sphere, actually aims to equalize them, insofar as it includes certain categories in the social security system, which, without this public policy of inclusion, would not be able to participate in the protection of the system. In this way, the present work intends to carry out a study on the public policy of social security inclusion, approaching it from the perspective of the evaluation phase. Specifically, the research is focused on the social security inclusion of individual entrepreneurs and low-income housewives, in order to verify if, in fact, the desired inclusion is taking place. The relevance of the work is justified in the face of a country whose class differences are extremely accentuated, in which it is necessary to adopt measures of inclusion and incentive to those who cannot afford the conventional social security system, due to the exclusion of the labor market. formal work. For the development of the work, bibliographic and documentary research was used as a methodology, extracting data from the Secretariat of Social Security Policies and the Individual Entrepreneur Portal. In the end, it is concluded that there has been an annual increase in the number of insured persons of the simplified social security plan, which leads to inferring the occurrence of social security inclusion. However, it does not mean to say, with certainty, an increase in inclusion in the same proportion as the increase in the number of insured persons, due to the possibility of migrating workers from the conventional plan to the simplified social security plan.

Keywords

Public Policies; Social Security Inclusion; Equality.

1. INTRODUÇÃO

Os tratamentos normativos diferenciados podem ser considerados compatíveis com a Constituição do Brasil quando observada a existência de finalidade aceitável de forma proporcional ao objetivo almejado (SILVA, 2007). Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, trouxe à Constituição do Brasil tratamento diferenciado para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo com alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social (BRASIL, 1998). Trata-se da chamada política pública de inclusão previdenciária.

No caso, essa política pública criou um regime especial dentro do Regime Geral de Previdência Social, com acesso às prestações previdenciárias no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 201, §12 da Constituição do Brasil. O §13, por sua vez, diz que o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o §12 do citado artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social (BRASIL, 1988).

Essa política pública foi implementada inicialmente pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, reduzindo de 20% para 11% a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (BRASIL, 2006).

Todavia, foi com o advento da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que a política pública de inclusão previdenciária se expandiu, ao permitir que os empreendedores individuais

que trabalham por conta própria e possuem faturamento bruto anual de até R\$ 60 mil e as donas de casa de baixa renda, assim consideradas as que vivem em família com até dois salários mínimos, possam ser beneficiados com a redução da alíquota da contribuição previdenciária para 5% do salário mínimo.

Ao reduzir a alíquota da contribuição previdenciária, essa política permite que essas categorias sejam inseridas no sistema previdenciário, o que antes era inviabilizado pelo percentual elevado. Trata-se de mudança de impacto no sistema previdenciário brasileiro. Todavia, para a inclusão previdenciária não basta a redução da alíquota da contribuição previdenciária. Esta deve ser associada ao instrumento da educação previdenciária, a chamada mídia positiva, de modo a informar aos cidadãos sobre os benefícios de serem segurados da previdência social, incentivando-os a contribuir para a previdência e mantendo dessa forma a proteção previdenciária. Devido a falta da implementação da educação previdenciária, muitos trabalhadores estão fora do sistema previdenciário, não por falta de dinheiro, mas por falta de informação.

Para desenvolvimento da pesquisa, importante verificar a quantidade de pessoas que estão sendo efetivamente beneficiadas, bem como apurar se está havendo um aumento no número de segurados nessa modalidade. Uma vez instituída essa política pública, necessário avaliá-la, de modo a verificar sua aplicabilidade e contribuição na efetivação da cidadania. Por ser tema atual, complexo, e com pouca doutrina específica e pesquisa documental, mas com subsídio jurídico que permitem sua exploração, este tema envolve intermináveis debates, devendo ser estudado sob a ótica do princípio da igualdade e da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social.

Ainda não existem pesquisas relacionadas diretamente sobre o assunto, razão pela qual a pesquisa possui relevância científica e social, sendo útil pela sua contribuição cumulativa, ineditismo da abordagem e incentivo à novas pesquisas visando o conhecimento acadêmico, jurídico e social.

2. POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

O sistema previdenciário convencional tem como alíquota de contribuição previdenciária o percentual de 20% sobre o salário de contribuição⁴. Os recolhimentos efetuados neste plano normal de contribuição servem para contagem de tempo e concessão de todos os benefícios previdenciários. Entretanto, nem todas as pessoas possuem condições financeiras para arcar com o sistema previdenciário da forma convencional e acabam por ficar à margem da cobertura previdenciária.

Vale dizer que as sociedades modernas têm na diferenciação social, sua principal característica, o que significa que seus membros não apenas possuem atributos diferenciados – idade, sexo, religião, estado civil, escolaridade, renda, setor de atuação profissional, etc. –, mas também possuem ideias, valores, interesses e aspirações diferentes, desempenhando diversos papéis ao longo de sua existência (RUA, 2011).

Ocorre que, em situações de desigualdade é preciso equilibrar os tratamentos normativos de modo a compatibilizá-los com a Constituição do Brasil que estabelece o princípio da igualdade em seu artigo 5º, *caput*. Nesses casos, o princípio da igualdade traz a obrigatoriedade ao intérprete da norma, de aplicar a legislação igualmente, sem fazer diferenciações (SILVA, 2007).

De acordo com Bulos (2002, p. 79) “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações

⁴ O valor a ser pago varia de 20% do salário mínimo até 20% do teto previdenciário.

desiguais”. Assim, esse princípio prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei, não devendo haver distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

Como exemplo de distinção constitucionalmente autorizada, pode-se mencionar a criação do plano simplificado do sistema previdenciário, o qual permite que o contribuinte individual e o segurado facultativo possam recolher a contribuição previdenciária por meio de alíquota reduzida de 11% do salário mínimo⁵. São considerados contribuintes individuais os trabalhadores que atuam de forma autônoma e aqueles que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício (LORENA, 2015). No caso, essa política pública de inclusão previdenciária foi implementada, inicialmente, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trouxe essa redução da alíquota de 20% para 11%. Mas foi com a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que essa política se expandiu.

A Lei nº 12.470/2011 permitiu aos empreendedores individuais que trabalham por conta própria e possuem faturamento bruto, anual, de até R\$ 60 mil e as donas de casa de baixa renda, assim consideradas as que vivem em família com até dois salários mínimos, serem beneficiados com a redução da alíquota da contribuição previdenciária para 5% do salário mínimo. Trata-se de plano simplificado em que apenas o contribuinte facultativo que se enquadre nos requisitos de pertencer a família de baixa renda e estar inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, poderá contribuir para este plano.

Excetuando-se a aposentadoria por tempo de contribuição, as contribuições desse Plano Simplificado são válidas para todos os benefícios previdenciários, permitindo assim que pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com os custos do Plano Convencional, possam ser beneficiárias da previdência social ao contribuírem com 5% do salário mínimo, o que atualmente corresponde a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).

Com essa alíquota reduzida, os empreendedores individuais e as donas de casa de baixa renda que preenchem os requisitos, têm a oportunidade de se inserirem na previdência social, realizando assim a isonomia constitucional.

3. AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

Inicialmente, importa dizer que a avaliação de uma política pública tem sido definida como instrumento fundamental para o conhecimento da viabilidade de programas e projetos, visando o redirecionamento de seus objetivos, quando necessário, ou mesmo a reformulação de suas propostas e atividades, razão pela qual a avaliação se revela como importante mecanismo de gestão, fornecendo informações e subsídios para a tomada de decisões, possibilitando conhecer o que está acontecendo e atuar de forma a realizar ajustes necessários, elevando a credibilidade das ações públicas (CAVALCANTI, 2006).

A avaliação trata-se da última etapa do ciclo de políticas públicas. Ela é o “relato dos resultados alcançados com a implementação das propostas e programas de governo, avaliação dos impactos dos programas e sugestão de mudanças” (PINTO, 2008, p. 29). Para Ala-Harja e Helgason (2000), o objetivo da avaliação não é buscar a verdade absoluta, e sim oferecer embasamentos para um entendimento e visão justificados dos programas de implementação de políticas. No caso, a avaliação de uma política pública é “uma ferramenta capaz de prestar contas

⁵ Essa previsão foi inserida no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que inseriu os parágrafos 12 e 13 ao artigo 201 da Constituição do Brasil, gerando pois, formas diferenciadas de contribuição para as pessoas de baixa renda e que desejam contribuir apenas com a base de cálculo de um salário mínimo.

à sociedade das ações governamentais” (CAVALCANTI, 2006). Segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013), a avaliação tem sido o campo daqueles que veem essa verificação como um exercício neutro, técnico, que visa determinar o (in)sucesso dos esforços envidados pelos governos para resolver os problemas políticos, ou seja, “consiste na interrogação sobre o impacto da política” (LIMA; D’ASCENZI, p. 51).

Em que pese ser indiscutível a necessidade de avaliação, importa dizer que no âmbito do setor público brasileiro essa prática ainda é muito incipiente, especialmente quando tem foco na avaliação de desempenho e de resultados de uma instituição pública ou de um programa governamental, em que a política pública se perfectibiliza (CAVALCANTI, 2006).

A avaliação de uma política pode ser realizada *ex-ante*, *ex-post* ou somativa, ou intermediária, formativa ou monitoramento (LUBAMBO; ARAÚJO, 2003). No caso em apreço, da política pública de inclusão previdenciária, a opção seria pelo tipo de avaliação formativa, haja vista que esta política está em seu período de vigência.

As avaliações, no entanto, podem ser um problema, visto que as informações e resultados destas podem ser usados pelo público e pela imprensa para criticar os governos, do mesmo modo que, em caso de boas notícias, os governos podem usá-las para legitimar as próprias políticas. De toda forma, as avaliações são necessárias, pois têm o objetivo de aumentar a eficiência e eficácia do setor público (TREVISAN, BELLEN, 2008).

Costa e Castanhar (2003) partem do pressuposto que se a avaliação é um modo de mensuração, é necessário estabelecer, inicialmente, os critérios de avaliação, todavia nesse ponto não há consenso e sim um emaranhado conceitual, o que dificulta a avaliação. No caso da política pública de inclusão previdenciária, no momento da formulação não foram estabelecidos os critérios de avaliação, o que dificulta o processo avaliativo e traz limitação ao desenvolvimento do presente trabalho.

4. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

Como visto, a previdência social possui dois planos de contribuição, o plano convencional de contribuição com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, e os planos simplificados com alíquota de 11% sobre o salário mínimo e com alíquota de 5% sobre o salário mínimo. Os planos simplificados tratam-se de políticas para inclusão, entretanto, o presente trabalho optou por abordar o plano simplificado com alíquota de 5%, o qual é direcionado para os empreendedores individuais e donas de casa de baixa renda.

Publicada a lei de redução da alíquota para 5% em 1º de setembro de 2011, o número de os empreendedores individuais e donas de casa de baixa renda que passaram a contribuir para a previdência vem aumentando a cada ano.

Para constatação desse fato, seguem dados estatísticos extraídos do Portal do Empreendedor Individual (tabelas 1 e 2), os quais demonstram o número de empreendedores individuais contribuintes do plano simplificado. Importa salientar que o plano simplificado com alíquota de 5% sobre o salário mínimo somente entrou em vigor no ano de 2011, com a promulgação da citada Lei nº 12.470/2011. Antes desta data, os empreendedores individuais podiam optar por contribuir para o plano simplificado com alíquota de 11% sobre o salário mínimo. Houve, desde a promulgação da citada lei, um aumento significativo do número de empreendedores individuais contribuintes do plano simplificado, conforme se verifica das tabelas a seguir que demonstram esse crescimento exponencial.

Tabela 1 – Número de empreendedores individuais contribuintes do plano simplificado referente ao período de 2010 a 2015

UF	2010	2011	2012	2013	2014	2015
AC	3.433	6.472	9.168	11.484	13.190	14.852
AL	10.083	22.135	35.600	46.234	55.724	65.483
AM	10.912	19.036	28.954	37.520	45.191	53.734
AP	2.870	5.814	7.793	9.242	10.541	12.170
BA	74.039	133.949	192.924	246.910	300.160	352.440
CE	20.633	48.252	82.968	120.362	154.800	188.008
DF	15.095	31.023	50.815	68.614	86.980	107.077
ES	20.244	42.656	68.806	95.023	121.839	148.740
GO	29.704	61.629	98.644	138.517	175.241	208.403
MA	12.710	25.175	37.778	51.492	65.464	79.093
MG	72.720	163.027	274.550	388.497	502.724	620.101
MS	14.592	27.876	42.906	56.252	69.707	82.517
MT	15.234	33.781	52.718	71.795	88.891	105.912
PA	21.569	45.275	73.485	97.730	120.388	142.739
PB	10.612	22.863	36.950	49.715	64.729	78.989
PE	28.586	58.437	91.316	124.313	156.829	189.536
PI	5.333	13.904	23.339	32.269	40.501	49.745
PR	39.547	83.396	136.848	193.670	252.646	315.556
RJ	105.299	213.280	327.206	438.478	555.851	690.106
RN	10.496	23.730	37.204	50.133	62.511	76.264
RO	7.188	13.821	21.320	27.760	33.135	38.258
RR	1.754	3.785	5.815	7.707	9.145	10.637
RS	41.924	90.897	152.152	212.350	269.988	329.987
SC	24.889	52.536	88.155	123.861	159.682	199.555
SE	6.837	12.745	19.268	24.926	30.741	36.918
SP	156.261	386.160	647.064	905.043	1.169.225	1.439.272
TO	9.151	15.299	21.859	29.884	37.257	44.522
Total	771.715	1.656.953	2.665.605	3.659.781	4.653.080	5.680.614

Fonte: Autores, com base em dados extraídos do Portal do Empreendedor Individual⁶

Tabela 2 – Número de empreendedores individuais contribuintes do plano simplificado referente ao período de 2016 a 2021

⁶ Disponível em: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoeipi/private/pages/relatorios/relatorioUf.jsf>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

UF	2016	2017	2018	2019	2020	2021
AC	16.282	17.793	8.291	14.074	18.450	23.038
AL	73.285	81.767	77.582	91.887	109.589	132.213
AM	60.827	70.442	63.473	80.857	104.353	128.894
AP	13.740	15.611	12.817	15.822	19.533	23.841
BA	395.692	446.268	424.404	511.143	603.056	709.546
CE	215.198	247.602	247.070	298.019	353.069	408.037
DF	123.769	141.749	139.297	169.225	200.313	232.374
ES	174.250	201.470	203.212	242.409	290.342	337.150
GO	238.150	272.306	269.770	327.953	391.453	463.806
MA	89.430	100.308	92.199	110.192	132.679	157.048
MG	729.746	852.339	890.500	1.072.260	1.277.914	1.479.883
MS	95.890	111.076	111.311	134.043	158.658	184.869
MT	121.633	141.749	139.364	163.939	194.968	231.500
PA	163.375	184.452	165.671	198.868	241.181	288.490
PB	92.606	108.124	109.523	130.102	153.806	181.673
PE	217.606	250.529	246.576	298.694	355.677	415.801
PI	56.992	64.820	64.175	76.099	89.903	105.563
PR	376.750	447.227	477.302	583.425	709.945	831.445
RJ	816.607	952.625	902.901	1.093.887	1.313.091	1.525.333
RN	88.161	102.073	101.273	120.758	141.446	163.403
RO	43.300	49.520	46.142	55.050	66.822	78.666
RR	11.726	13.146	11.777	14.415	17.599	21.306
RS	389.857	459.867	476.155	575.222	688.765	804.242
SC	241.262	289.369	311.765	388.346	477.460	574.714
SE	42.574	48.346	48.038	58.486	72.872	89.587
SP	1.711.010	2.010.554	2.043.208	2.540.259	3.058.932	3.606.217
TO	50.178	57.458	55.656	65.004	74.977	86.057
Total	6.649.896	7.738.590	7.739.452	9.430.438	11.316.853	13.284.696

Fonte: Autores, com base em dados extraídos do Portal do Empreendedor Individual⁷

No ano de 2022, por sua vez, referente ao mês de janeiro, dados extraídos do Portal do Empreendedor Individual, demonstram um total de 13.260.169 empreendedores individuais contribuintes do plano simplificado.

⁷ Disponível em: <<http://www2.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemi/private/pages/relatorios/relatorioUf.jsf>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

Nessa mesma linha, seguem dados estatísticos extraídos do Portal da Secretaria de Políticas de Previdência Social (tabela 3), os quais demonstram o número de donas de casa de baixa renda contribuintes do plano simplificado com alíquota de 5% sobre o salário mínimo.

Tabela 3 – Número de donas de casa de baixa renda contribuintes do plano simplificado com alíquota de 5% sobre o salário mínimo

Ano	Número de contribuintes
2012	481.767
2013	589.192
2014	573.846

Fonte: Autores, com base em dados extraídos da Secretaria de Políticas de Previdência Social⁸

Da tabela 1 se verifica que no decorrer dos anos, o número de empreendedores individuais que aderiram ao plano simplificado de alíquota de 5% sobre o salário mínimo, tem aumentado. Do mesmo modo, observa-se da tabela 2 que o número de donas de casa de baixa renda com plano simplificado, a cada ano que passa, também tem aumentado.

Em um primeiro olhar sobre essas tabelas, depreende-se que os empreendedores individuais e as donas de casa de baixa renda tem sido alcançados pela política pública de inclusão previdenciária, cada vez mais aderindo ao sistema previdenciário e recebendo os benefícios dessa adesão.

Entretanto, é válido observar que tal estatística, por si só, não é capaz de demonstrar se, de fato, mais empreendedores individuais e donas de casa de baixa renda tem sido beneficiadas com a citada política. É que os dados coletados não demonstram se as donas de casa de baixa renda que aderiram ao plano simplificado de alíquota de 5% sobre o salário mínimo foram incluídos no sistema previdenciário por meio dessa política, ou se já faziam parte do sistema contribuindo com o plano convencional de 20% do salário de contribuição ou com plano simplificado de 11% do salário mínimo.

Também não demonstra se os empreendedores individuais tiveram a mesma inserção no sistema previdenciário com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo ou se apenas migraram do plano convencional.

De fato, em uma análise superficial, a redução da alíquota promove a inclusão previdenciária dos empreendedores individuais e das donas de casa de baixa renda. Todavia, necessário maior coleta de dados e aprofundamento nas técnicas de avaliação para aferir resultados concretos. Importa dizer, entretanto, que para a inclusão previdenciária dessas categorias, a redução da alíquota por si só não é suficiente. Esta redução deve ser associada ao instrumento da educação

⁸ Não foi possível a atualização da tabela em virtude da extinção da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do apagamento dos dados dos relatórios e estatísticas do CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social), conforme se constata do link <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>, bem como da ausência de dados nos demais sítios eletrônicos mantidos pelo governo federal.

previdenciária, a chamada mídia positiva, de modo a divulgar a política pública e promover a inclusão de pessoas no sistema previdenciário, valorizando a cidadania.

Nesse objetivo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desenvolve o Programa de Educação Previdenciária (PEP) desde 16 de fevereiro de 2000, o qual tem a pretensão de ampliar o nível de cobertura previdenciária. Não obstante a existência desse programa, muitos empreendedores individuais e, especialmente, muitas donas de casa de baixa renda, as quais tem pouco acesso a informação, desconhecem esse benefício, ficando de fora da proteção previdenciária, não por falta de dinheiro, mas sim, por falta de informação.

Assim, é preciso ampla divulgação dessa política, para que mais pessoas sejam beneficiadas, em obediência ao princípio da universalidade da cobertura do atendimento, o qual consiste em promover de forma indistinta o acesso ao maior número possível de benefícios, no intuito de proteger a população dos riscos sociais previsíveis e possíveis (FILIPPO, 2007). Ampliando o acesso à cobertura previdenciária, privilegia-se o princípio da igualdade, na medida em que inserem ao sistema previdenciário, pessoas antes marginalizadas em razão das alíquotas elevadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho conclui-se que vem ocorrendo aumento anual do número de segurados do plano simplificado de previdência social, o que leva a inferir a ocorrência da inclusão previdência. Todavia não significa afirmar, com segurança, aumento da inclusão na mesma proporção do aumento do número de segurados do plano simplificado, devido a possibilidade de migração de trabalhadores do plano convencional para o plano simplificado de previdência social. Dessa forma, o presente estudo serve de impulsionador para novas pesquisas com vistas à avaliação da política pública de inclusão previdenciária dos empreendedores individuais, das donas de casa de baixa renda e de mais pessoas que estão à margem da cobertura previdenciária por dificuldades financeiras.

6. REFERÊNCIAS

ALA-HARJA, Marjukka; HELGASON, Sigurdur. Em direção às melhores práticas de avaliação. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 51, n. 4, p. 5-59, out./dez. 2000.

Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. *Secretaria de Políticas de Previdência Social*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento

do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 ago. 2011. Seção I.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 dez. 2006. Seção I.

CAVALCANTI, Mônica Maria de Arruda. *Avaliação de políticas públicas e programas governamentais - uma abordagem conceitual*. 2006. Disponível em: < <http://www.socialiris.org/antigo/imagem/boletim/arq48975df171def.pdf> >. Acesso em: 29 ago. 2016. 13p.

COSTA, Frederico Lustosa da; CASTANHAR, José Cezar. Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, p. 962-969, set./out. 2003.

HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. *Políticas públicas: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 305p.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas. *Revista de sociologia e política*, v. 21, n. 48, p. 101-110, dez. 2013.

LORENA, Talita. Rádio Previdência: Plano Simplificado permite contribuição previdenciária com alíquota de 11%. 2015. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/tag/aliquota-reduzida/> >. Acesso em: 29 ago. 2016.

LUBAMBO, Cátia W.; ARAÚJO, Maria Lia C. de. *Avaliação de programas sociais: virtualidades técnicas e virtualidades democráticas*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. Trabalho para discussão, n. 158.

Portal do Empreendedor Individual. *Estatísticas*. Disponível em: < <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemi/private/pages/relatorios/relatorioUf.jsf> >. Acesso em: 16 jul. 2022.

Programa de Educação Previdenciária. 2012. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/programas-e-aco-es/pep-programa-de-educacao-previdenciaria/> >. Acesso em: 27 ago. 2016.

PINTO, Isabela Cardoso de Matos. Mudanças nas políticas públicas: a perspectiva do ciclo de política. *Revista Política Pública São Luis*, v. 12, n. 1, p. 27-36, jan./jun. 2008.

RUA, Maria das Graças. *Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos*. In: RUA, Maria das Graças; VALADÃO, Maria Izabel. O Estudo da Política: Temas Seleccionados. Brasília: Paralelo 15, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. 926p.

TREVISAN, Andrei Pittol; BELLEN, Hans Michael van. Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 529-50, maio/jun. 2008.